



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

APENSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

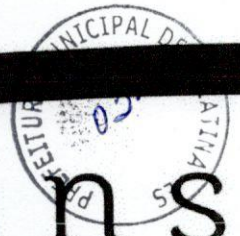
**OBSERVAÇÕES**

**Processo Nº: 009039/2022 Data: 14/04/2022**

Tipo: Externo  
 Origem: Z LINS ENGENHARIA LTDA  
 Interessado: Z LINS ENGENHARIA LTDA  
 Assunto: ENCAMINHAMENTO  
 Chave de acesso online: 4699683296082022  
 Detalhamento:  
 ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO



**Z Lins**  
—engenharia—



À Comissão Permanente de Licitação do Município de Colatina/ES  
Ilmo Srº Bernardo Machado Chisté  
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
14 ABR. 2022	
N.º	9039
Ass.	<i>[Signature]</i>

Referência: **Editais de Tomada de Preços n.º 006/2022**  
**Processo Administrativo nº 019986/2021**

**Z Lins Engenharia e Obras**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) no 30.656.339/0001-01, estabelecida na Av. Brasil, nº 1.177 – Qd 64 – Lj1 – Novo Horizonte – Serra/ES – CEP.: 29.163-331, por intermédio de seu representante legal, o Srº. JEFERSON FELIPE LINS, portador da Carteira de Identidade nº 2.084.022 SSP/ES e do CPF nº112.453.967-06, inconformada com sua desclassificação no referido processo, vem, com fundamento no item 14 do Edital acima identificado e art. 4º XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua desclassificação que fora publicada em 07 de abril de 2022 sob a seguinte alegação:

*Analisando os documentos referentes as propostas de preços apresentadas, a Comissão constatou que a empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS*



**ZLins**  
—engenharia—



*LTDA ofertou para o item 05.09 – Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento, o valor de R\$ 520,00, ultrapassando o valor orçado pelo Município (R\$ 510,02), constante na planilha orçamentária, em discordância ao item 7.4 do instrumento convocatório.*

## **1. Da Tempestividade**

Cuida-se de Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa para a municipalidade, assim, podendo ser considerada, no mínimo equivocada da eliminação da empresa Z Lins Engenharia e Obras divulgadas no último dia 07 de abril de 2022.

### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

*11.4 – Dos atos da administração referente a esta licitação cabem os recursos previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações, especialmente o disposto em seu artigo 109: 11.4.1 – Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:*  
*11.4.1.1 – Julgamento de Propostas;*

Assim, como a inabilitação da empresa no certame fora divulgada no dia 07 de abril de 2022, tendo as empresas interessadas em interpor recurso 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tempestivo é o presente.

## **2. Dos Fundamentos Fáticos**



**Z Lins**  
—engenharia—



Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 006/2022, **do tipo Menor Preço Global**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF “José Fachetti”, localizada na Avenida Brasil, nº1607, bairro Maria das Graças, Colatina/ES, de acordo com o estabelecido no edital e respectivos anexos, que dele passam a fazer parte integrante para todos os efeitos.

Ocorre que tal licitação seria do tipo **menor valor global** e de acordo com as Atas disponibilizadas, a empresa Z Lins, ofertou a melhor proposta, visto que, o valor estimado global era de R\$ 1.748.989,15 e a oferta mais vantajosa para a municipalidade foi de R\$ 1.372.956,48.

Tendo a empresa interesse na execução do objeto da licitação, a recorrente participou da disputa licitatória, logrando a primeira colocação no certame, tendo em vista ofertar **menor valor global**. Contudo, quando da análise da planilha orçamentária, a comissão a inabilitou, não concedendo a oportunidade de diligência e a oportunidade de correção da planilha devido a um único equívoco que ocorreu relacionado ao item 05.09 da planilha de preços, o qual, ficou R\$ 9,98 a maior que o valor estimado por m<sup>2</sup>. Um valor aproximado de R\$ 700,00 ao final. Contudo, valor este infinitamente insignificante em relação ao valor global ofertado pela empresa.

É previsto em Edital que a qualquer momento a comissão pode promover diligência em qualquer fase e se assim procedesse iria confirmar que por erro a empresa que ofertou melhor proposta equivocadamente apresentou um único item na planilha de preços em desacordo com o estimado. Ou seja, por erro, um único item da planilha fora a maior que o previsto, mas que promovendo diligência e oportunizando a correção, de acordo com a legislação, estaria contratando a melhor oferta.

h



**ZLins**  
—engenharia—



*8.10 – É facultado à CPL ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar à instauração do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deverá constar originariamente da proposta.*

Também é previsto em Edital a possibilidade de se efetuar correções na planilha e em outros pontos, sem que haja a eliminação da empresa, vejamos:

*7.10 – Evidenciados erros passíveis de correção, que não tenham cunho substancial, será concedido à licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis para adequação dos erros, sendo que a adequação não poderá resultar em aumento do valor global da proposta, sob pena de desclassificação da proposta.*

*7.11 – Tanto as justificativas e comprovações, quanto as propostas reformuladas poderão ser analisadas por setor técnico competente da SEMOB, no que se refere a análise técnica de engenharia, antes que seja procedido o julgamento pela Comissão de Licitação.*

### **3. Das razões que impedem a desclassificação da licitante Z Lins**

Ninguém dúvida que a finalidade da licitação seja “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

*n*



MUNICIPAL DE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TINA - ES  
06

**ZLins**  
— engenharia —

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, à promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

Em licitações para contratação de obras, imagine-se, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global?

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha orçamentária apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*



**ZLins**  
—engenharia—

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Grifamos)*

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (Grifamos)*

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.



**ZLins**  
—engenharia—



Muitas empresas participantes de procedimentos licitatórios, já enfrentaram desclassificações, principalmente em relação a meros erros de digitação, erros de soma, etc. constantes na proposta de preços encaminhada ao órgão.

É possível, todavia, a desclassificação de uma licitante por mero erro formal, capaz de ser sanado sem prejuízo de qualquer das partes? A resposta é óbvio que não.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Vejamos o caso: houve a participação e a empresa ofertou a melhor proposta e no momento da análise da planilha orçamentária, verificou-se que houve erro formal em 1 item. Tal erro aumentou o valor da proposta mais vantajosa em quase R\$ 700,00. Ou seja, ajustando tal item o valor final para a municipalidade ficaria ainda mais vantajoso. O órgão licitante optou por desclassificar a empresa e como a segunda colocada também fora inabilitada (por outra motivação), deverá convocar a terceira colocada, cuja proposta significa em um aumento considerável na contratação. Nada mais do que absurdo!!





**Z Lins**  
—engenharia—

A empresa Z Lins propôs executar os serviços pelo valor global de R\$ 1.372.956,48, enquanto a empresa 3ª colocada, a Vitae Engenharia, propôs o valor global de R\$ 1.552.598,94. Uma diferença a maior de R\$ 179.642,46. Ou seja, por ter a empresa se equivocado quanto ao valor de um único item, cujo valor a maior que o ofertado não chega a R\$ 700,00, por não ter permitido o ajuste da planilha, poderá a municipalidade a gastar praticamente R\$ 180.000,00 a mais.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*



MUNICIPAL DE  
TINA - ES  
10  
ZLins  
— engenharia —

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não foi atentado pela Comissão de Licitação.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o*



**ZLins**  
—engenharia—



*ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014).*

*Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Também mencionamos aqui a legislação vigente pelo olhar da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017



**ZLins**  
— engenharia —



**ANEXO VII-A**

**DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:**

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

**2009**

**ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário**

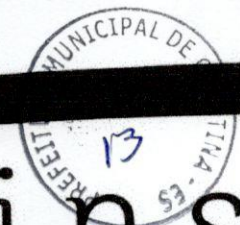
*9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;*

**ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO**

*A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e*



**ZLins**  
— engenharia —



*razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.*

*No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.*

*Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.*

#### **2011**

##### **ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO**

*Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

*Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.*

#### **2014, 2015 e 2017**

##### **ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO**

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*

##### **ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO**



**ZLins**  
—engenharia—



*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

#### **ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO**

*Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.*

**2019**

#### **ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO**

*A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

#### **ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário**

*n*



**ZLins**  
—engenharia—

*9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)*

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias, ou seja, é **ILEGAL!** Mas porque, mesmo com esse respaldo todo, alguns presidentes de comissão ou pregoeiros omitem esse direito do licitante?

É incrível como na maioria das licitações é permitido ao licitante, que refaça sua Proposta/Planilha escoimadas de erros que poderiam gerar sua desclassificação e nesta, esse direito foi negado!

Tal erro citado em ATA, conforme já explanado acima não cria motivação para desclassificação da empresa. Podendo, portanto, ter sido revisto pela empresa, caso tivesse sido ofertado à empresa a condição de revisão/ajuste das planilhas, mantendo o mesmo valor global proposto ou mesmo concedendo desconto do valor da diferença de quase R\$ 700,00.

*M*



Z Lins  
—engenharia—



Ou seja, a Z Lins não se beneficiou com seu erro, pois, como pode ser facilmente percebido, a empresa Declarada vencedora ofertou valor a maior. Comprovadamente não foi o erro que beneficiou a empresa a vencer a licitação e sim, ter ofertado valor total a menor e que mesmo ajustando, o valor global final não mudará.

Como o Tribunal de Contas da União reiterou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência, não modificar o preço global, garantindo economia nos gastos públicos é que solicitamos o atendimento por parte do Município de Colatina/ES em nos permitir manter nosso valor global saneando este eventual erro.

Em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu não apenas o saneamento da planilha, **como a possibilidade de aceitação de preços unitários superiores aos orçados na licitação**, quando o valor global da proposta seja vantajoso. O erro apostado (Item 05.09 da Planilha) foi um valor unitário superior ao orçado na licitação, contudo, permitindo a ajuste da planilha, restará ajustado ao valor orçado da licitação. Assim, este item em específico, não seria motivação para desclassificação. Assim, corrigindo o item 05.09 e ofertando o valor estimado para o item 0, o valor global final não seria onerado e sim haveria um desconto no valor global final. Salientando porém, que a condição de correção de erros é permitida a todos os licitantes, assim, nenhum concorrente seria lesado.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante, em





**ZLins**  
—engenharia—

caso de dúvidas quanto a exequibilidade da proposta tem condições de realizar diligências o que não fez sobre este aspecto.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

Em mais uma decisão a respeito deste tema, em decisão publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada. Assim, é o que solicitamos. Que nos seja permitido o saneamento do eventual equívoco, mantendo o mesmo valor total proposto ou mesmo o desconto do valor a maior.

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a*



**ZLins**  
—engenharia—



*exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).*

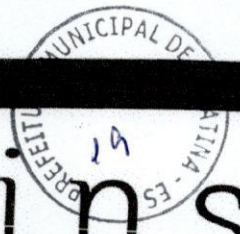
Ademais, ainda no entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

*18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.*

*19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais*



**ZLins**  
—engenharia—



*vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).(grifamos)*

Ademais, a Comissão de Licitação, como há a previsão de ajuste das planilhas junto à jurisprudência dos órgãos de controle externo –TCU, deveria ter oportunizado a recorrente demonstrar que o valor proposto ajustando o erro, teriam como dar conta de executar o objeto da licitação. O que, não fora concedido em momento algum do processo.

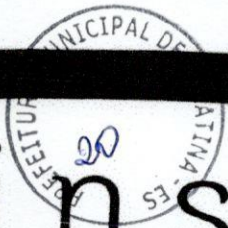
Ou seja, mesmo em casos de aparente valor inexequível, o TCU já decidiu que se deve oportunizar a licitante comprovar a condição de execução dos serviços, como um mero equívoco, pode ser motivação de desclassificação sem oportunizar a empresa o ajuste da planilha orçamentária. Voltamos a frisar 2 acórdãos sobre o tema, Acórdão 1.811/2014 – Plenário e Acórdão 2.546,2015 – Plenário:

***Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 –Plenário). (grifamos)***

***A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 –Plenário). (grifamos)***



**ZLins**  
—engenharia—



Portanto, resta claro que, mesmo que a Comissão Permanente de Licitação entenda que a planilha orçamentária contenha erros ou omissão, ela é plenamente ajustável, desde que não haja majoração do preço global final, NÃO ENSEJANDO, portanto, a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

Neste diapasão, a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, de desclassificar a empresa foi totalmente equivocada, devendo assim SER MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Recorrente, com o devido ajuste, posto que atende totalmente às exigências editalícias, estando em completo acordo também com a legislação atinente à espécie, bem como por ser plenamente exequível a proposta apresentada e ser a proposta mais vantajosa a municipalidade.

Não obstante, cumpre salientar que a Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, prevê a PRESUNÇÃO DE BOA FÉ e a preservação da AUTONOMIA PRIVADA, como direitos a serem observados no exercício de suas atividades, vejamos:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...);

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;



MUNICIPAL DE  
ATAINA  
ES  
ZLins  
—engenharia—

Ao analisar os elementos constantes do processo, observa-se que a desclassificação da proposta da recorrente, por erro no preenchimento de 01 item da planilha, não encontra amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

O equívoco citado não foi substancial, não alterara o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”*

E, ainda:



MUNICIPAL DE  
TINA-ES  
02  
ZLins  
—engenharia—

*"Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.*

*"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)*

*"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"*

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação



ZLins  
—engenharia—

nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Outro quesito a considerar é o excesso de formalismo que poderá prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou sobre o tema:

*(...) A Inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluirempresa-licitacao> Acesso em 03 jul. 2020.*

Por conseguinte, requer-se a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa recorrente, por não estar em consonância com a legislação, jurisprudência e elevada doutrina nacional.

Deste modo, aceitar as alegações da Recorrente é corroborar critérios razoados e proporcionais, que implicam legalidade ao erário. Assim, merece reparo a decisão



Z L ins  
—engenharia—



administrativa que desclassificou a Recorrente, em virtude de uma única falha na planilha orçamentária que pode muito bem ser sanada mantendo-se o valor final proposto.

Desta feita, a fim de se EVITAR DEMANDAS JUDICIAIS DESNECESSÁRIAS, insta que seja revista à decisão que desclassificou a empresa, sendo o Recurso da empresa julgado totalmente procedente, o que se requer desde já.

E de acordo com Edital – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Comissão Permanente de Licitação adjudicará o objeto da licitação a empresa vencedora, à Z Lins Empreendimentos e Obras Ltda e encaminhará o processo para homologação da autoridade superior.

#### 4. Dos Requerimentos

Diante do exposto, após demonstrado razões de fato e de direito que corroboram para comprovar que a empresa Z Lins Empreendimentos e Obras Ltda atendeu sumariamente as condições do Edital e legislação, requer-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Colatina/ES, que seja revista a decisão de desclassificação da empresa Z Lins por não lhe assistir nenhuma razão em seus argumentos, quanto à desclassificação.

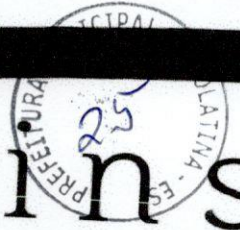
Concedendo permissão para correção do pequeno equívoco quando do preenchimento da planilha orçamentária, que não fora observado no item 05.09 valor a maior que o estimado de forma isolada, mas que fazendo os ajustes necessários, o valor global a ser contratado, é o mais benéfico ao ente público.

Então, requer-se ainda que seja o presente recurso, recebido, processado nos termos da Lei, devendo ser analisado pela equipe técnica, procuradoria e demais órgãos necessários e após





**Z Lins**  
—engenharia—



submetida à autoridade superior competente e que ao final seja o mesmo provido para que seja revista a decisão que desclassificou a empresa Z Lins Empreendimentos e Obras Ltda, nos termos da fundamentação acima e pela legislação.

Termos em que pede deferimento.

**Z LINS  
ENGENHARIA  
LTDA:306563  
39000101**

Assinado de forma digital por Z LINS ENGENHARIA LTDA:3065633900010  
Dados: 2022.04.14 07:05:33 -03'00'

Serra/ES, 14 de Abril de 2022.

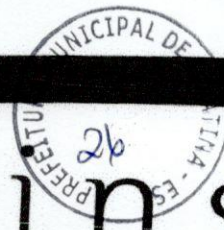
**JEFERSON  
FELIPE  
LINS:11245396  
706**

Assinado de forma digital por JEFERSON FELIPE LINS:11245396706  
Dados: 2022.04.14 07:06:04 -03'00'

**Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA  
CNPJ nº 30.656.339/0001-01  
JEFERSON FELIPE LINS  
CPF nº 112.453.967-06**



**Z Lins**  
—engenharia—



À Comissão Permanente de Licitação do Município de Colatina/ES  
Ilmo Srº Bernardo Machado Chisté  
Presidente da CPL

Referência: **Edital de Tomada de Preços n.º 006/2022**  
**Processo Administrativo n.º 019986/2021**

Z Lins Engenharia e Obras, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) no 30.656.339/0001-01, estabelecida na Av. Brasil, nº 1.177 – Qd 64 – Lj1 – Novo Horizonte – Serra/ES – CEP.: 29.163-331, por intermédio de seu representante legal, o Srº. JEFERSON FELIPE LINS, portador da Carteira de Identidade nº 2.084.022 SSP/ES e do CPF nº 112.453.967-06, apresenta a planilha corrigida considerando o desconto global de 21,50 % (vinte e um, cinquenta)

**PROPOSTA CORRIGIDA – ITEM 5.10**

**Planilha Original da Prefeitura Municipal de Colatina**

05.09	DER-ES	071105	Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento	m²	67,06	406,50	R\$ 510,02	R\$ 34.202,05
-------	--------	--------	--	----	-------	--------	------------	---------------

**Planilha apresentada pela empresa**

05.09	DER-ES	071105	Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento	m²	67,06	414,45	R\$ 520,00	R\$ 34.870,95
-------	--------	--------	--	----	-------	--------	------------	---------------

Valor Global apresentado por nossa empresa:

**R\$ 1.372.956,48**

Valor Global considerando valor original no item 5.09:

**R\$ 1.372.287,58**

**JEFERSON FELIPE**

Assinado de forma digital por  
JEFERSON FELIPE

**LINS:11245396706**

LINS:11245396706

Serra/ES, 14 de abril de 2022.

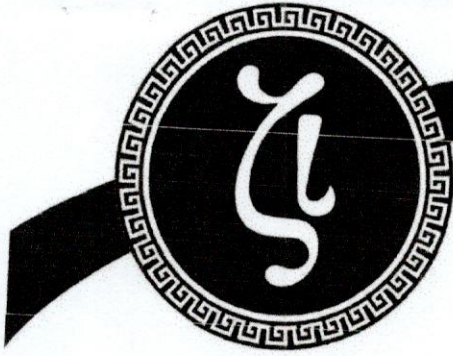
Dados: 2022.04.14 08:09:08 -03'00'

Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA

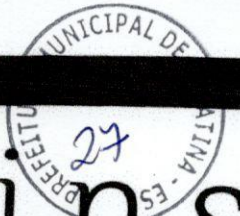
CNPJ nº 30.656.339/0001-01

JEFERSON FELIPE LINS

CPF nº 112.453.967-06



**Z Lins**  
—engenharia—



À Comissão Permanente de Licitação do Município de Colatina/ES  
Ilmo Srº Bernardo Machado Chisté  
Presidente da CPL

Referência: **Edital de Tomada de Preços n.º 006/2022**  
**Processo Administrativo n.º 019986/2021**

Z Lins Engenharia e Obras, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) no 30.656.339/0001-01, estabelecida na Av. Brasil, nº 1.177 – Qd 64 – Lj1 – Novo Horizonte – Serra/ES – CEP.: 29.163-331, por intermédio de seu representante legal, o Srº. JEFERSON FELIPE LINS, portador da Carteira de Identidade nº 2.084.022 SSP/ES e do CPF nº 112.453.967-06, apresenta a planilha corrigida considerando o desconto global de 21,50 % (vinte e um, cinquenta)

**PROPOSTA CORRIGIDA – ITEM 5.10**

**Planilha Original da Prefeitura Municipal de Colatina**

05.09	DER-ES	071105	Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento	m²	67,06	406,50	R\$ 510,02	R\$ 34.202,05
-------	--------	--------	--	----	-------	--------	------------	---------------

**Planilha Original corrigida (21,50%) de desconto**

05.09	DER-ES	071105	Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento	m²	67,06	319,10	R\$ 400,36	R\$ 26.848,40
-------	--------	--------	--	----	-------	--------	------------	---------------

Valor Global apresentado: **R\$ 1.372.956,48**

Valor Global corrigido: **R\$ 1.364.933,93**

Serra/ES, 14 de abril de 2022.

**JEFERSON FELIPE**  
**LINS:11245396706**

Assinado de forma digital por  
JEFERSON FELIPE LINS:11245396706  
Dados: 2022.04.14 08:09:43 -03'00'

Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA  
CNPJ nº 30.656.339/0001-01  
JEFERSON FELIPE LINS  
CPF nº 112.453.967-06

AC ~~de~~ ~~para~~ ~~para~~ Lembr.   
 Col, 14/04/2022   
 Rafael



